

LEI MUNICIPAL Nº 264/97, ORIGINARIA DO PROJETO DE LEI Nº 016/97, DISCUTIDO, VOTADO E APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS 14 DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 1.997

LEI MUNICIPAL 264/97. DISPOE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTERIO PUBLICO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA .

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE,** PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E SANCIONOU A SEGUINTE LEI.

## **CAPITULO I**

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1** - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público do Município de Nova Olímpia, objetivando assegurar a valorização do professor de acordo com o tempo de serviço, cursos realizados e produtividade, área de estudo ou grau de formação.

**Art. 2** O exercício do magistério inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana deve promover os seguintes valores:

- I – Amor e Liberdade;
- II – Reconhecimento do significado da educação para o desenvolvimento do cidadão e país;
- III – Empenho pessoal pelo desenvolvimento de educando;
- IV – Efetiva participação na vida da Escola e zelo Por seu aprimoramento;

**Art. 3-** a Carreira do quadro do Magistério Público Municipal , os regulamentos das atividades específicas, normas e instruções especiais sobre seus deveres, direitos e vantagens, será na forma desta Lei e pela Lei nº 100/91 e suas alterações.

**Art. 4** Serão considerados Professores para efeito deste Estatuto os docentes leigos e os com habilitação em Magistério, a nível médio, nível superior em pedagogia e licenciatura nas diferentes áreas de ensino.

**Art.5** - Farão parte do pessoal do Magistério os professores que prestam serviços nas unidades escolares, em órgãos subordinados a

secretaria Municipal de Educação e representantes de entidade de acordo com Lei vigente.

## **CAPITULO II DO QUADRO DO MAGISTERIO**

**Art. 6** - O quadro do Magistério é constituído por profissionais da Educação distribuídos em níveis e classes de acordo com sua graduação e tempo de serviço:

curso integral

com estudos adicionais;

duração;

especialização;

mais especialização;

doutorado.

Nível I - Professor habilitado em magistério em

Nível II – professor habilitado em magistério

Nível III – Professor com licenciatura de curta

Nível IV – Professor com licenciatura curta mais

Nível V – Professor com Licenciatura Plena;

Nível VI – Professor com licenciatura plena

Nível VII – Professor com mestrado ou

**Art. 7** - O quadro do magistério terá sua composição numérica fixada por Lei do Poder Executivo de acordo com a demanda da clientela em idade escolar.

## **CAPITULO III DO INGRESSO E REGIME FUNCIONAL**

**Art. 8** - Os cargos do magistérios serão excessíveis a todos que preencham os requisitos gerais e os específicos estabelecidos neste Estatuto, aprovados em concurso publico..

**Art. 9** - O concurso Publico será de provas e títulos obedecendo as condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital de normas previamente determinadas pelo executivo respeitando a Legislação vigente.

§ 1º O concurso a que se refere o “Caput” deste artigo será realizado a cada 02 (dois) anos com validade para igual período podendo ser prorrogado uma única vez, não superior a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º - A comissão que regulamentara o concurso deve obrigatoriamente contar com a participação de representantes indicados pela entidade representativa da Classe.

**Art. 10** A nomeação para cargos de professores obedeceu rigorosamente a ordem de classificação e aprovação em concurso.

**Art. 11** – A nomeação será feita em Caráter sujeitando –se o professor ao estágio probatório.

**Art. 12** – Durante o estágio probatório professor no exercício das suas atribuições terá o desempenho avaliado com base nos seguintes requisitos:

- I – Assiduidade;
- II – Pontualidade;
- III – Bom desempenho profissional.

**Parágrafo Único** – A verificação do cumprimento dos requisitos previsto neste artigo, será procedida segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação definidas em comissão paritaria com entidades representativas da classe e concluída no período de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

**Art.13** – Será estável o professor que após 02 (dois) anos satisfazer os requisitos do estágio probatório.

**Parágrafo Único** – O professor efetivo de concurso que for aprovado em outro concurso da rede Municipal de ensino desobriga-se do estágio probatório.

**Art.14** – Promoção funcional é o ato pelo qual o professor progride na carreira do Magistério, e dar se a por:

- I – Progressão funcional;
- II – elevação de nível .

## **SEÇÃO I DA PROGRESSAO FUNCIONAL**

**Art.15** – A Progressão funcional é a promoção ou passagem para classe imediatamente superior, considerando tempo de serviço, desempenho e cursos realizados na área de educação.

**Parágrafo Único** – As classes serão designadas pelas letras A,B,C,D,E,e F.

**Art. 16** – Para efeito de promoção será contado o efetivo exercício no serviço publico municipal, pelo período de 05 (cinco) anos ou avaliação do desempenho.

**Parágrafo Único** – Serão considerados para avaliação do desempenho, os quesitos previstos no anexo I.

**Art. 17** – A avaliação será feita semestralmente pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, professores da Unidade Escolar, representantes de alunos e pais.

**Art.18** – Ao completar 200 (duzentos) pontos, na forma do anexo I, independente do tempo de serviço, o professor será automaticamente promovido a classe superior, começando nova contagem.

**Art. 19** – O professor que não atingir total de pontos, será promovido automaticamente ao completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício.

## **SEÇÃO II DA ELEVAÇÃO DE NÍVEL**

**Art. 20** – A elevação de nível é a passagem ou acesso de nível que ocupa para o nível imediatamente superior, correspondente a habilitação alcançada independentemente do grau em que atua.

**PARAGRAFO ÚNICO** – A elevação de nível depende do requerimento do interessado devidamente instruído com a comprovação oficial da habilitação alcançada.

## **CAPITULO IV DA POSSE E VACANCIA**

**Art. 21-** A posse se dará através da nomeação pelo Prefeito Municipal ou autoridade delegada, observadas as exigências legais regulamentares para investidura no cargo.

**Art. 22** – A vagância decorrerá de exoneração, demissão, promoção transferência, aposentadoria ou falecimento.

§ 1º Exoneração se dará a pedido do interessado ou quando não forem cumpridas as exigências legais para posse e entrada no exercício ou ainda quando não satisfazer as condições do estágio probatório.

§ 2º A demissão é aplicada como penalidade depois de cumpridas as regulamentações concernentes ao ato de serviço Público..

## **CAPITULO V DA LOTAÇÃO E REMOÇÃO**

**Art. 23** – A lotação consiste na escolha da unidade em que o professor prestara efetivo exercício e obedecerá ordem de classificação final do concurso público, e poderá ser alterada a pedido do interessado de acordo com a existência de vaga na unidade pretendida ou por conveniência da Administração Pública.

**Art. 24** – Remoção é o deslocamento do professor observada a lotação existente no âmbito do mesmo quadro com a mudança de sede.

§ 1º remoção poderá ser feita a pedido do funcionário interessado desde que vencido o período probatório ou por permuta a pedido de ambos os interessados.

§ 2º - A remoção só poderá ser efetivada nos períodos oficiais de férias.

## **CAPITULO VI DO REGIME DE TRABALHO**

**Art . 25** – O professor terá o regime de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais para o ensino fundamental nível I a IV, V a VIII e 2º Grau.

**Parágrafo Único** – a remuneração do professor será proporcional para cada regime.

**Art. 26** – O professor efetivo poderá ser remunerado por até 12 (doze) horas mensais excedentes ao seu regime de trabalho, em valor proporcional ao vencimento base a que tem direito.

§ 1º A carga horária de até 12 (doze) horas excedentes a que se refere o “caput” destina-se a atividades de estudo, curriculares, somente podendo ser paga mediante a apresentação de projeto individual por parte do professor, aprovado pela direção da escola e homologado pelo órgão de coordenação pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Os Critérios de elaboração, formalização e execução dos projetos individuais, bem como os seus prazos e validades serão estabelecidas através de atos normativo do Titular da Secretaria Municipal de Educação.

## **CAPITULO VII DOS DIREITOS**

**Art. 27** – O ocupante do cargo de magistério gozará férias anualmente por um período de 45 (quarenta e cinco) dias.

**Art. 28** – A cada 05(cinco) anos interruptos de efetivo exercício na carreira do Magistério municipal, o professor terá direito a solicitar afastamento não remunerado para cursos de habilitação profissional superior ao seu nível atual, com duração máxima de 03 (três) anos

**Parágrafo Único** – O professor solicitara o gozo da licença para qualificação profissional a época que mais lhe convier.

**Art. 29** – São computados como de efetivos exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;  
II – casamento até 08 (oito) dias;  
III – Luto até 08 (oito) dias por falecimento de cônjuge ou companheiro(a) na forma da lei, de descendentes e ascendentes, irmão e, até 03 (três) dias por falecimento dos sogros;

IV – Júri e outros serviços obrigatórios Por Lei;

V – Licença prêmio;

VI – Licença Gestante;

VII – Licença para tratamento de saúde;  
VIII – Exercício do cargo de representação em entidade de classe na área de Educação;

IX – Licença Paternidade;

**Art. 30** – Para fins de aposentadoria computar-se a o tempo de serviço prestado conforme Legislação vigente.

**Art 31** – Ao ocupante do cargo de magistério conceder-se as seguintes licenças:

Lei

I – Licença por doença grave especificada em

II – Licença Premio

III – Licença Maternidade;

IV – Licença para amamentar

V – Licença para tratamento de saúde;

VI – Licença para tratamento de interesse

particular

VII – Licença por doença em pessoa da família

VIII – Licença Paternidade

**Art. 32** – Aos integrantes do quadro do Magistério é assegurado o direito de Licença premio de três meses com vencimento integral e demais vantagens de seus cargo, após cada quinquênio de efetivo exercício no serviço publico prestado a este Município.

§ 1º- Não terá direito a Licença premio o professor que no período de sua aquisição houver:

I – Sofrido pena de suspensão;

II – Faltado ao serviço injustificadamente por

mais de 20(vinte) dias consecutivos;

III – Gozado licença:

a) Por período superior a 90(noventa) dias para

tratamento de saúde.

b) Por motivo de doença de pessoa da família

por mais de 60(sessenta) dias.

c) Para tratar de interesse particular por mais

de 30(trinta) dias.

§ 2º O servidor deverá aguardar em exercício a

concessão da licença premio.

**Art. 33** – A professora gestante será concedida licença por um prazo de 120 (cento e vinte) dias mediante laudo a partir do oitavo mês de gestação, salva a prescrição medica em contrario.

**Parágrafo Único** – A licença de que trata este artigo será estendida a adotante de recém nascido de até 12(doze) meses de idade mediante comprovação Judicial da adoção.

**Art. 34** – A toda mãe do quadro de magistério será concedida licença amamentação por um período de 60(sessenta) dias alem do previsto no artigo anterior, por uma hora no inicio ou no final do expediente.

**Art. 35** – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do interessado ou representante, mediante a apresentação do atestado médico.

**Parágrafo Único** – Quando o período exceder a 15(quinze) dias consecutivos o atestado médico deve ser homologado por perícia médica.

**Art. 36** – O professor poderá gozar de licença para tratar de interesse particular pelo gozo de até 24(vinte e quatro) meses após dois anos de efetivo exercício, prorrogável por igual período.

§ 1º - A licença de que trata este artigo implica na perda da remuneração integral do interessado.

§ 2º - A licença que se refere o “caput” deste artigo pode ser indeferida a bem do serviço público desde que justificada oficialmente.

**Art. 37** – O professor poderá obter licença por motivo de doença de pessoa de sua família, desde que prove ser indispensável a sua assistência ao doente e que esta não possa ser prestada ao concomitantemente com o exercício de sua função.

**Art. 38** – O ocupante do cargo de magistério será aposentado:

I – voluntariamente, ao completar 30(trinta) anos de efetivo exercício se do sexo masculino e 25(vinte e cinco) anos se do sexo feminino, com proventos integrais;

II – Os demais casos previstos para aposentadoria, serão na forma da constituição Federal e Legislação vigente.

**Parágrafo Único** – Os proventos de aposentadoria serão sempre reajustados nos mesmos percentuais dos reajustes concedidos aos integrantes do magistério em atividade.

## **CAPITULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 39** – Vencimento é a retribuição devida ao professor pelo efetivo exercício do cargo correspondente ao padrão fixado nesta Lei.

**Art. 40** – Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens pessoais de que seja titular, de conformidade com este Estatuto.

**Art. 41** – O vencimento do professor segundo as classes e níveis que pertencerem ao regime de trabalho a que estiverem submetidos, será na forma do anexo II.

## **CAPITULO IX DAS VANTAGENS E INCENTIVOS**

**Art. 42** – O integrante do magistério, além das vantagens como servidor público tem as seguintes vantagens e benefícios.

I – Adicional por tempo de serviço;

II – Salário família;

III – Gratificação inerentes a função;

IV – Adicional para locais de difícil acesso.

**Art. 43** – Cada período de 01(um) ano de efetivo exercício o professor terá direito a 2 % (dois por cento) sobre o vencimento base, de adicional por tempo de serviço, sendo sua corporação automática, até o limite de 30% (trinta por cento).

**Art. 44** – Ao ocupante do quadro de magistério pai e mãe inclusive os adotantes oficiais, para cada filho(a) menor de 14 anos terá direito ao salário família, concedido mediante apresentação de documento comprobatório.

**Parágrafo Único** – Para concessão do salário família, não existe limite de idade para filhos (as) comprovadamente excepcionais.

**Art. 45** – Ao ocupante do cargo de magistério em exercício em localidades de difícil acesso, será concedido um adicional sobre o vencimento na forma dão anexo III.

## **CAPITULO X DA GESTAO DO ENSINO**

**Art. 46** – Fica assegurado para cada unidade escolar da rede municipal de ensino, com números de sala igual ou superior a 03(três) um diretor escolar nos demais casos a direção será exercida pelo Secretario Municipal de Educação.

**Parágrafo Único** – O cargo de diretor será exercido, em comissão por profissional da área educacional, na forma do anexo IV.

## **CAPITULO XI DO LOTACIONOGRAMA**

**Art. 47** – Para efeitos da presente Lei, o Lotacionograma geral do magistério corresponde ao numero ideal de professores que preenchem as condições exigidas para o exercício do cargo.

**Parágrafo Único** – O Lotacionograma geral do magistério é fixado em 50(cinquenta) professores.

## **CAPITULO XII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS**

**Art 48** – Os professores leigos com formação elementar e media perceberão vencimentos na ordem de 70,0% (setenta por cento) e 85,0% (oitenta e cinco) por cento respectivamente sobre o vencimento da tabela do magistério, nível I, Classe “A”.

**Parágrafo Único** – Os professores leigos com formação superior, perceberão vencimentos na ordem de 85,0 (oitenta e cinco por cento), sobre o vencimento da tabela do magistério nível V, Classe “A”.

**Art. 49** – Fica a Prefeitura Municipal autorizada a contratar professores por tempo determinado para suprir eventuais vaga, desde que não haja concursados para serem nomeados.

**Parágrafo Único** – O prazo Maximo para contratação prevista neste artigo encerrar-se a no termino do exercício.

**Art. 50** - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação.

**Art. 51** – Revogam se as disposições em contrario, em especial as Leis, nº 199/94 de 17/10/94, nº 200/94 de 17/10/94, nº 247/97 de 10/01/97, e nº 251/97 de 07/02/97.

dias do mês de Abril de 1.997.

Gabinete do Prefeito, em Nova Olímpia MT, 16

**JOSE ELPIDIO DE MORAES CAVALCANTE**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I**

FORMAÇÃO	HABILITAÇÃO	PONTUAÇÃO
2º GRAU	Magistério; Magistério com Estudos Adicionais;	05 (Cinco) Pontos; 06 (Seis) Pontos;
Licenciatura	Estar cursando licenciatura a partir do 5º semestre; Licenciatura curta; Licenciatura plena; Especialização; Mestrado e/ou doutorado	08 (Oito ) Pontos; 10 (Dez) Pontos; 05 (Cinco) Pontos; 20 (Vinte) Pontos; 25 (Vinte e Cinco) Pontos; 35 (Trinta e Cinco) Pontos;
Atualização Pedagógica	Certificado na área de educação - até 200 (duzentas) horas;  Certificados na área de educação acima de 200 (duzentas) horas;	Obtém-se os pontos através do resultado das somatórias dos certificados divididos por 40 (quarenta);  Contar-se-á 01 (hum) ponto por certificado.
Autoria	Livro didático; - Individual; - Co-autor; Publicação de artigos em jornais, revistas, vídeos, cd-rom, etc; Projetos especiais na área educacional	10 (Dez) Pontos; 05 (Cinco) Pontos; 02 (Dois) Pontos;  03 (Três) pontos.

**ANEXO II****TABELA DE VENCIMENTOS (40 HORAS SEMANAIS)**

<b>CLASSE NÍVEL</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>
I	<b>535,00</b>	588,50	642,00	695,50	749,00	802,50
II	609,30	670,23	731,16	792,09	853,02	913,95
III	683,60	751,96	820,32	888,68	957,04	1.025,40
IV	757,90	833,69	909,48	985,27	1.061,06	1.136,85
V	832,20	915,42	998,64	1.081,86	1.165,08	1.248,30
VI	906,50	997,15	1.087,80	1.178,45	1.269,10	1.359,75
VII	980,80	1.078,88	1.176,96	1.275,04	1.373,12	1.471,20

**ANEXO III**

<b>ADICIONAL</b>	<b>DISTÂNCIA DA SEDE</b>
5%	ACIMA DE 10 KM
8%	ACIMA DE 20 KM

**ANEXO IV  
CARGOS DE PROVIMENTO EM ONFIANÇA**

<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>SIMBOLO</b>
DIRETOR ESCOLAR	DAS - 03
SECRETARIO ESCOLAR	FG
SUPERVISOR PEDAGOGICO	FG

